ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 78 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 1936 /2009

EM 06/10/2009

"ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 5255 /98 QUE ALTEROU A LEI Nº 3514/80 .

Art. 1º - altera a redação do § 1º do Artigo 51 da Lei nº 5.255, de 28 de agosto de 1998, que introduziu alteração ao Código de Posturas do Município, que passa a viger nos seguintes termos:

"Art. 51 - .....

§ 1º O alto-falante sonoro como meio de propaganda ambulante, poderá alcançar até 50 (cinquenta) decibéis, ficando impedido o uso defronte hospitais, casas de saúde, escolas, maternidades e no perímetro urbano do balneário Cassino e bairro Bolaxa, e no horário entre 21:00 horas e 9:00 horas. **(NR)**

§ 2º - ....."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1936/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Nando Ribeiro

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de outubro de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 1072

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 7 de outubro de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Ver. NANDO
Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 1936/2009 **TIPO/Nº:** PLV 078/2009

AUTOR: Ver. Renato Albuquerque

I - PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

(X) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa:

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de outubro de 2009

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereador Giovani Bastos Moralles
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretária

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 1936/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de outubro de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Lei nº 3514
De 24 de julho de 1.980

"INSTITUI NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RUBENS EMIL CORRÊA, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa do Município em matéria de ordem pública, segurança, costumes, higiene, funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, estabelecendo as relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelo menos hábeis, o infrator se recusar a

§ 2° - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal e obter licenças.

Artigo 7° - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:

I – Ocorrendo apenas circunstâncias agravantes, a multa é aplicada no grau máximo;

II – Ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa é aplicada no grau mínimo;

III – Na ausência ou no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a multa é aplicada no grau médio, dividindo-se por dois (2) a soma das importâncias correspondentes aos graus máximo e mínimo.

Artigo 8° - A sanção pela infração às somas estabelecidas na legislação fiscal será, em cada reincidência, agravada de 50% (cinqüenta por cento) sobre o último valor exigido.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9° - As penalidades que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, depois de pagas as multas que estiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que estiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 11 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 2° - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no praz de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 12 – Não serão diretamente puníveis:

I – os incapazes na forma da Lei;
II – os que forem coagidos a cometer a infração;

Artigo 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
III – sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura violação das disposições deste Código e das outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1° - O auto de infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e a Segunda com este; quando o autuado se recusar a assinar o auto de infração, o autuante consignará o ocorrido no próprio auto de infração, o qual será considerado perfeito, desde que testemunhado.

§ 2° - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais municipais e os servidores a quem o Prefeito delegar poderes para tal fim.
§ 3° - São autoridades para conferir os autos de infração a arbitrar multas os Secretários Municipais das Secretarias que competir as atribuições de fiscalização respectiva.

Artigo 15 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
IV – a disposição infringida;
V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
VI – a residência das testemunhas;
VII – prazo para apresentação de defesa, bem como para

Lei nº 5255
De 28 de agosto de 1998.

"ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 51 DA LEI Nº 3.514, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO".

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, inciso III,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados Parágrafo 1º e Parágrafo 2º ao Artigo 51 - Capítulo VII - Da poluição Sonora - da Lei nº 3.514, que institui o Novo Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

"Artigo 51 - .....

Parágrafo 1º - O alto-falante sonoro como meio de propaganda ambulante, poderá alcançar até 50 (cinquenta) decibéis, ficando impedido o uso defronte hospitais, casas de saúde, escolas e maternidade e no horário entre 21:00 horas e 9:00 horas.

Parágrafo 2º - O infrator ao que dispõe o Parágrafo anterior, ficará sujeito, num primeiro momento advertência; na reincidência a suspensão da licença por dez dias e na reiteração, a cassação da mesma"

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 28 de agosto de 1998.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 6.802
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 5255/ 98 QUE ALTEROU A LEI Nº 3514 /80.

Ver. Renato Espíndola Albuquerque Presidente em exercício da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do § 1º do Art. 51 da Lei nº 5.255, de 28 de agosto de 1998, que introduziu alteração ao Código de Posturas do Município, que passa a viger nos seguintes termos:

"Art. 51 -.....

§ 1º O alto-falante sonoro como meio de propaganda ambulante, poderá alcançar até 50 (cinqüenta) decibéis, ficando impedido o uso defronte hospitais, casas de saúde, escolas, maternidades e no perímetro urbano do Balneário Cassino e Bairro Bolaxa, e no horário entre 21:00 horas e 9:00 horas.

§ 2º- .....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 08 de dezembro de 2009.

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente em exercício da Câmara Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1081/09
Proc. 1936/09

Rio Grande, 27 de outubro de 2009.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

ANEXO: Altera a redação do § 1º do Art. 51 da Lei nº 5255/ 98 que alterou a Lei nº 3514/ 80.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 5255/ 98 QUE ALTEROU A LEI Nº 3514 /80.

Art. 1º Altera a redação do § 1º do Art. 51 da Lei nº 5.255, de 28 de agosto de 1998, que introduziu alteração ao Código de Posturas do Município, que passa a viger nos seguintes termos:

"Art. 51 -.....

§ 1º O alto-falante sonoro como meio de propaganda ambulante, poderá alcançar até 50 (cinqüenta) decibéis, ficando impedido o uso defronte hospitais, casas de saúde, escolas, maternidades e no perímetro urbano do Balneário Cassino e Bairro Bolaxa, e no horário entre 21:00 horas e 9:00 horas.

§ 2º- .....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Bilionário de direita amplia vantagem em eleição no Chile

(Folhapress) - O empresário de centro-direita Sebastián Piñera abriu uma vantagem de 13 pontos percentuais sobre o governista de esquerda Eduardo Frei para a eleição presidencial do próximo dia 13 no Chile, segundo pesquisa de intenção de voto divulgada ontem. O bilionário Piñera, contudo, ainda teria que enfrentar o segundo turno - já que conta com 44,1% dos votos contra 31% de Frei. Em terceiro lugar, está o candidato independente de esquerda Marco Enríquez-Ominami, com 17,7%, e em quarto aparece o candidato do Partido Comunista, Jorge Arrate, com 7,2%.

A projeção aponta que Piñera, 60, ganharia também o segundo turno a ser realizado no próximo 17 de janeiro - quando obteria 49% dos votos contra 32% de Frei, segundo pesquisa nacional do Centro de Estudos da Realidade Contemporânea (Cerc), divulgada quatro dias antes das eleições gerais.

GETTY IMAGES



Sebastián Piñera pode quebrar a hegemonia da esquerda chilena após 20 anos

Analistas preveem também desgastes na Concertación, a bem sucedida coalizão de quatro partidos de centro-esquerda que derrotou nas urnas a ditadura de Augusto Pinochet e governou o Chile nos últimos 20 anos.

O bloco que governa o Chile nasceu em 1986 como oposição a Pinochet, que ameaçava eternizar-se no poder, e reuniu no início 17 partidos políticos, entre eles o Humanista, o Socialista e a Democracia Cristã. Com uma campanha baseada na alegria - para se opor ao medo que a ditadura despertava -, a aliança conseguiu impor a opção "Não" (com 56% a favor) contra a continuidade de Pinochet no plebiscito de 1988, obrigando-o a convocar eleições gerais um ano depois. O ditador deixou o poder definitivamente no dia 11 de março de 1990.

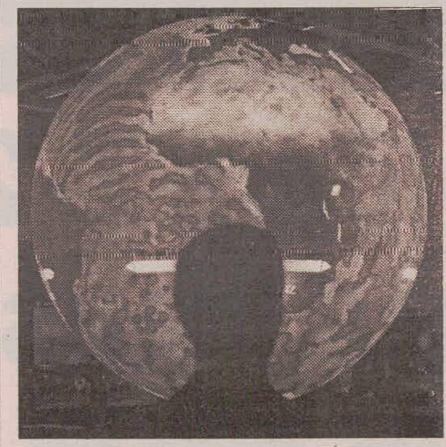
Neste dia, com a posse de Patricio Aylwin, começou a hegemonia da Concertación, coalizão que atualmente reúne o Partido Socialista (PS), a Democracia Cristã (DC), o Partido Pela Democracia (PPD) e o Partido Radical Social-Democrata (PRSD). A aliança venceu todas as eleições realizadas desde esta data - com exceção da última, em outubro de 2008 (municipais), quando a direita saiu vitoriosa das urnas pela primeira vez, já apontando o desgaste após quase 20 anos no poder.

Prostitutas dinamarquesas oferecem sexo de graça na COP-15

As prostitutas dina- é convencer os milhares da como uma "ação de tatada por alguns interes-

Brasil e outros países vão apresentar carta alternativa em Copenhague

AP



Delegado observa globo que mostra aquecimento dos oceanos, em Copenhague

Um documento alternativo à carta vazada na última terça-feira, 8, feito pelo Brasil, África do Sul, Índia e China, vai ser apresentado em Copenhague, na cúpula que discute o aquecimento global. Segundo publicou ontem o jornal "The New York Times", ele não faz menção a compromissos específicos da parte destes países para redução de metas de emissões de gases, e rejeita a auditoria externa de projetos para redução das emissões, que seriam financiados domesticamente, ou seja, por conta própria.

O texto vem em resposta ao documento que circulou terça-feira na conferência, cuja redação das 13 páginas foi atribuída ao país anfitrião da Conferência, a Dinamarca. No documento, havia um tópico marcado grave violação que ameaça todo o processo de negociação de Copenhague", declarou Lumumba Stanislas Dia Ping, chefe da delegação sudanesa que preside atualmente o G77. "Os membros do G77 não deixarão as negociações neste estágio. Não podemos nos permitir um fracasso em Copenhague", acrescentou.

O texto - que seria um rascunho para o novo acordo contra o aquecimento - circula há cerca de duas semanas em diferentes delegações e apareceu na terça-feira nos corredores da conferência.

Várias ONGs também denunciaram a Dinamarca, que preside a conferência mundial sobre o clima, por não levar em conta o ponto de vista dos países em desenvolvimento em seu proje-

marquesas decidiram oferecer sexo de graça aos delegados dos países presentes à cúpula da ONU sobre mudança climática (COP-15), como reação a uma campanha contra a prostituição lançada pela Prefeitura de Copenhague.

As autoridades municipais da capital dinamarquesa distribuíram nos principais hotéis e edifícios da cidade, assim como no centro de congressos Bella Center, sede da COP-15, cartões postais com a mensagem "Seja sustentável: não compre sexo". O objetivo de delegados de que recorrer aos serviços de uma prostituta é moralmente errado, embora esta atividade seja legal na Dinamarca, contanto que não seja coercitiva.

As prostitutas dinamarquesas contra-atacaram oferecendo sexo de graça para quem comprovar que é delegado da COP-15 e mostrar um dos postais da campanha municipal, explicou ontem Susanne Moller, porta-voz da Organização em Interesse dos Trabalhadores do Sexo (SIO, na sigla em dinamarquês). Moller justificou a medi- protesto" contra as autoridades municipais, "que pretendem chamar a atenção vendendo-se como uma cidade livre de prostituição".

Segundo a porta-voz da SIO, a iniciativa não pretende incentivar a prostituição, mas sim divulgar a situação das prostitutas e pedir aos delegados para que se concentrem nos assuntos relacionados ao clima.

A SIO diz ter sido consados, mas não tem informações sobre algum delegado da COP-15 que tenha aproveitado a oferta das prostitutas dinamarquesas. "A Prefeitura de Copenhague fez um papel ridículo no mundo todo. A prefeita, Ritt Bjerregaard, só apareceu uma vez na televisão para debater comigo sobre o tema, e desde então não voltou a se pronunciar. Ela sabe que é um caso perdido", afirmou Moller.

como mecanismo para ajuda a lidar com o impacto da mudança climática, que prevê mais fiscalização por parte dos doadores de recursos (nações ricas) do que as nações em desenvolvimento desejam.

Foi o suficiente para ser o estopim de uma discussão fundamentada no abismo de desenvolvimento entre países ricos e pobres, em vez da argumentação científica do aquecimento global. O suposto texto constitui "uma to de declaração. "O texto proposto pelo primeiro-ministro dinamarquês é fraco e mostra a posição elitista e sem transparência da presidência dinamarquesa", criticou Kim Carstensen, da organização WWF. "As táticas de negociações debaixo dos panos, sob a presidência dinamarquesa, se focalizam no desejo de agradar os países ricos em vez de servir à maioria das nações que pedem uma solução justa e ambiciosa", acrescentou.

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

LEI Nº 6.802
DE 08 de Dezembro de 2009

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 5255/98 QUE ALTEROU A LEI Nº 3514/80

Ver. Renato Espindola Albuquerque Presidente em exercício da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º altera a redação do § 1º do Art. 51 da Lei nº 5.255, de 28 de agosto de 1998, que introduziu alteração ao Código de Posturas do Município, que passa a viger nos seguintes termos:

"Art. 51 - .....

§ 1º O alto-falante sonoro como meio de propaganda ambulante, poderá alcançar até 50(cinquenta) decibéis, ficando impedido o uso defronte hospitais, casas de saúde, escolas, maternidades e no perímetro urbano do Balneário Cassino e Bairro Bolaxa, e no horário entre 21:00 horas e 9:00 horas.

§ 2º- .....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 08 de dezembro de 2009.

Ver. Renato Espindola Albuquerque
Presidente em exercício da Câmara Municipal

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARITIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINFLUMAR –

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul – SINFLUMAR, com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições estatutárias CONVOCA os trabalhadores (sócios ou não) dos Terminais de Contêineres, que exercem suas atividades dentro da base do sindicato, para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada às 18:00 horas em primeira e às 19:00 horas em segunda convocação, na data e local a seguir indicados, no dia 16 de fevereiro de 2009 (quarta-feira), no Salão Cristal, Rua Buarque de Macedo, nº 329 - centro – Rio Grande – RS, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1)Autorizar o encaminhamento de negociações com vistas a convenção coletiva com o respectivo sindicato que representa a categoria econômica: SINTERMAR e SINDOP (Terminais de Contêineres); 2) Em caso de malogro das negociações decidir sobre a conveniência ou não de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica; 3) Em qualquer das hipóteses fixar as bases da proposta e /ou pedido; 4) Deliberar sobre as importâncias ou percentuais a serem descontados dos trabalhadores e recolhidas em favor da entidade para fins de assistência social, educacional e operacional das atividades sindicais; 5) Conceder poderes a diretoria da entidade para negociar com as categorias econômicas / empresas, proposta de acordo, podendo assinar termo de acordo e constituir procurador; 6) Deliberar por manter Assembléia Geral prorrogada em aberto em caráter permanente até a decisão final, devendo sua reconvocação ser feita através de boletins volantes com ampla divulgação na categoria; 7) Discussão e deliberação, aprovando ou não, sobre a concessão de poderes ao sindicato profissional para ajuizar ações trabalhistas como substituto processual de integrantes da categoria, sindicalizados ou não. Rio Grande, 10 de dezembro de 2009. Valdez Francisco de Oliveira - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARITIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINFLUMAR –

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul – SINFLUMAR, com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições estatutárias CONVOCA os trabalhadores (sócios ou não) das Agências de Navegação Marítimas e Fluviais, que exercem suas atividades dentro da base do sindicato, para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada às 18:00 horas em primeira e às 19:00 horas em segunda convocação, na data e local a seguir indicados, dia 15 de dezembro de 2009 (terça-feira), no Salão Cristal, Rua Buarque de Macedo, nº 329 - Centro – Rio Grande – RS, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1)Autorizar o encaminhamento de negociações com vistas a convenção coletiva com o respectivo sindicato que representa a categoria econômica: SINDANAVE (Agencias de Navegação); 2) Em caso de malogro das negociações decidir sobre a conveniência ou não de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica; 3) Em qualquer das hipóteses fixar as bases da proposta e /ou pedido; 4) Deliberar sobre as importâncias ou percentuais a serem descontados dos trabalhadores e recolhidas em favor da entidade para fins de assistência social, educacional e operacional das atividades sindicais; 5) Conceder poderes a diretoria da entidade para negociar com a categoria econômica / empresa, proposta de acordo, podendo assinar termo de acordo e constituir procurador; 6) Deliberar por manter Assembléia Geral prorrogada em aberto em caráter permanente até a decisão final, devendo sua reconvocação ser feita através de boletins volantes com ampla divulgação na categoria; 7) Discussão e deliberação, aprovando ou não, sobre a concessão de poderes ao sindicato profissional para ajuizar ações trabalhistas como substituto processual de integrantes da categoria, sindicalizados ou não. Rio Grande, 10 de dezembro de 2009. Valdez Francisco de Oliveira - Presidente

ATA Nº 8417

PROCESSO Nº 1936/09

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	WILSOM BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovado	11		

DATA: 26.10.09

SECRETÁRIO